



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720386/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.428 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ISKANDAR AUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

A glosa de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscalizadora, que desde a fase inquisitória indicou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento devidamente motivada, deve ser mantida se o recorrente não se desincumbiu dessa comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 8ª Turma, (fls. 76 e ss.) que considerou improcedente a impugnação, salientando-se que a glosa no valor de R\$ 5.212,83 fora considerada não impugnada, como a seguir, restringindo-se, portanto, a lide ao valor de R\$ 9.326,00 (fl. 78), com a psicóloga, Dra. Maria Cecília A Pereira Gomes. Registre-se que o contribuinte pleiteara a dedução no montante de R\$ 22.126,00 com a essa mesma profissional, apresentando cópias de cheques à fiscalização que comprovaram o montante de R\$ 12.800,00 .

“Desta forma, considera-se não expressamente impugnadas as despesas médicas mencionadas no parágrafo anterior, ou seja R\$ 4.317,83 – Fundação Waldemar por falta da comprovação e R\$ 895,00 despesas em nome de Patrícia Abdul Nour Aude, a qual apresentou declaração de ajuste em separado e não é dependente do impugnante, totalizando a glosa não impugnada o valor de R\$ 5.212,83.”

Observa-se a seguir como a autoridade fiscalizadora descreveu a infração

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

EM FUNÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS, O CONTRIBUINTE FOI POSTERIORMENTE INTIMADO (TERMO DE INTIMAÇÃO SAFIS MALHA/PF N° 151/2008) A COMPROVAR A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (CONSULTAS PSICOLÓGICAS), NO VALOR DE R\$ 22.126,00, REFERENTE A BENEFICIÁRIA MARIA CECÍLIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES. EM REPOSTA, APRESENTOU CÓPIA DE SETE CHEQUES, NO MONTANTE DE R\$ 12.800,00. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, O VALOR PLEITEADO NA DECLARAÇÃO FICOU ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1-MARIA CECÍLIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES GLOSADO PARCIALMENTE COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO APENAS DA PARCELA DE R\$ 12.800,00;

2- DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA GLOSADO DESPESAS COM NÃO DEPENDENTE; (SONIA DIRPF MOD. SIMPLIFICADO);

3- INST. DE MICROCIRURGIA OCULAR S/C LTDA GLOSADO DESPESAS COM NÃO DEPENDENTE;

4-CLÍNICA SANTA ÁGATA S/C LTDA GLOSADO PARCIALMENTE O VALOR DE R\$ 380,00, REFERE-SE A DESPESA COM NÃO DEPENDENTE;

5- FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA GLOSADO NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO;

EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS, NO MONTANTE DE R\$ 8.525,00, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS , NÃO PERMITINDO A VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR OS MONTANTES MENCIONADOS ACIMA. (EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).

OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR

DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ, PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NÃO QUER, É LÍCITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO.

ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE DEVE TER EM CONTA QUE O PAGAMENTO DE DESPESA MÉDICA CASO HAJA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ENVOLVE APENAS ELE E O PROFISSIONAL DE SAÚDE, MAS TAMBÉM O FISCO E, POR ISSO, DEVE SE ACAUTELAR NA GUARDA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DO SERVIÇO, AINDA MAIS QUANDO O VALOR DO PAGAMENTO É ALTO EM COMPARAÇÃO AO QUE MEDIANAMENTE SE OBSERVA. A EMISSÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO SERVE MUITO BEM PARA QUITAR UM DÉBITO E FAZER PROVA CONTRA O CREDOR, MAS NÃO PARA COMPROVÁ-LO JUNTO A TERCEIROS INTERESSADOS. O RECIBO É APENAS UMA PROVA SIMPLES QUE PODE SER CONTESTADA POR DIVERSOS ELEMENTOS COLETADOS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL.

Cientificado da decisão, em 12/05/ 2011 (quinta-feira) , apresentou, em 13/06/2011 (segunda-feira) , recurso voluntário de fls. 86/ , em nada inovando em relação à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno da glosa parcial referente aos serviços em nome da profissional “Dra. Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes”, no montante de R\$ 9.326,00, uma vez que restou comprovado o efetivo pagamento da parcela complementar de R\$ 12.800,00 com essa mesma profissional.

Para a comprovação das despesas com essa profissional, que já foram acatadas pela fiscalização (R\$ 12.800,00), foram apresentados cheques nominais emitidos pela dependente do recorrente . Dos documentos juntados para as comprovações, verifica-se, em regra, que os cheques emitidos eram da própria dependente e em nome do beneficiário (profissional) e não do recorrente como afirmara; muito provavelmente dos recursos que o contribuinte encaminhava para a dependente.

- a) Cheque no valor de R\$ 1.476,00, emitido em 12/02/03;
- b) Cheque no valor de R\$ 1.968,00, emitido em 05/06/03;
- c) Cheque no valor de R\$ 1.976,00, emitido em 13/08/03;
- d) Cheque no valor de R\$ 1.968,00, emitido em 11/09/03;
- e) Cheque no valor de R\$ 1.968,00, emitido em 08/10/03;
- f) Cheque no valor de R\$ 1.968,00, emitido em 08/12/03;
- g) Cheque no valor de R\$ 1.476,00, emitido em 18/12/03

Entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, mas quando a autoridade lançadora desde o início justifica a solicitação da efetiva comprovação do pagamento, considero que diante da forma de pagamento usualmente adotada, o contribuinte poderia ter apresentado cópias de extratos bancários que fundamentariam a dedução pleiteada, principalmente quando parte da dedução solicitada já fora acatada (R\$ 12.800,00)

Ainda, concordo com o entendimento esposado pela primeira instância, nos seguintes termos:

“Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma préestabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Nesse sentido, cabe registrar que no processo n 10840.720387/2008-41, o contribuinte também foi autuado em relação ao ano-calendário de 2.004 em que, relativamente à mesma profissional, fora glosado o montante de R\$ 8.525,00, do total de R\$ 13.750,00 pleiteado na declaração de ajuste.

Por todo o exposto, considerando que o recorrente nada acrescentou no recurso, sou pela manutenção da glosa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10840.720386/2008-05
Acórdão n.º **2802-01.428**

S2-TE02
Fl. 102

CÓPIA